



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10783.912635/2009-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.942 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de dezembro de 2019  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** POLITINTAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte.

No corpo do sobredito Despacho Decisório, lê-se que o valor apontado como sendo a fonte do crédito (R\$ 23.736,15) já havia sido utilizado integralmente na quitação de débito de IRPJ, código de receita: 3373 (lucro real trimestral), apurado em 31.12.2005.

Em seguida, a Recorrente retificou a DCTF e apresentou a manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

- o interessado diz que, no quarto trimestre de 2005, apresentou prejuízo, sendo indevido o pagamento de IRPJ que efetuou no dia 31/12/2005.

- Aduz que a DCTF do período foi retificada em 15.09.2009 e pede que a Manifestação de Inconformidade seja acolhida e junta documentos, que são:

DCTF segundo semestre de 2005, DIPJ 2006 - ano-calendário 2005.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que não é possível admitir a retificação da DCTF após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, bem como pela falta de provas para comprovar o crédito e o erro de indicação do débito indicado na DCTF retificada.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, acostando aos autos os seguintes documentos:

- LALUR indicando (fl. 12) o prejuízo de R\$ 500.304,41 do quarto trimestre de 2005.

- Livro Diário onde às fls. 2676 apresenta o resultado do balancete analítico apontando o prejuízo de R\$ 500.304,41.

- Razão Analítico, (fls. 784) referente ao período compreendido entre 01/01/2006 e 31/12/2006, o pagamento da guia DARF do IRPJ referente ao quarto trimestre de 2005 e o pagamento do IRPJ do segundo trimestre de 2006 no valor de R\$ 16.082,38.

- Declaração do Imposto de Renda, onde está lançado às fls. 14 o prejuízo de R\$ 500.304,41, referente ao quarto trimestre de 2005;

Processo nº 10783.912635/2009-91  
Resolução nº **1402-000.942**

**S1-C4T2**  
Fl. 459

---

- DARF pago em 31/01/2006 a título de IRPJ referente ao quarto trimestre de 2005, período que apresentou prejuízo.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente ter sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente, inexistindo crédito para quitar o débito de IRPJ indicado no PER/DCOMP.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente juntou cópia da DCTF retificada onde neste documento aponta o valor que a requerente entende ser o correto.

A DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade entendeu que não tem efeito a DCTF retificada após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, devido o seu caráter de confissão de dívida, bem como que a Recorrente não teria apresentado documentos para comprovar o erro da indicação do débito indicado na DCTF original.

Ou seja, a DRJ entendeu que além da DCTF ter sido retificada após o r. Despacho Decisório, a Recorrente não apresentou aos autos registros contábeis e fiscais, juntamente com documentos hábeis para comprovar o erro material na apuração do imposto e a inclusão indevida de valores na base de cálculo do débito confessado na DCTF original.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as alegações feitas na manifestação de inconformidade e apresenta os registros contábeis e fiscais para comprovar o erro no preenchimento na DCTF original, bem como do seu direito creditório.

Desta forma, a matéria a ser discutida nos autos é relativa a possibilidade de se aceitar a entrega da DCTF retificada durante o processo administrativo e após ter sido proferido o r. Despacho Decisório e posteriormente analisar se a documentação juntada aos autos comprova o erro de fato cometido pela Recorrente ao preencher a DCTF original.

Pois bem.

Em relação a possibilidade da apresentação da DCTF retificada após o r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, não verifico qualquer óbice. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, a jurisprudência deste E. Tribunal vai no sentido de que a DCTF pode ser retificada após ter sido

proferida decisão da Autoridade Administrativa de Origem. A título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu neste sentido:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 2004*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,*

*No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)*

No mesmo sentido:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)***

*Data do fato gerador: 30/04/2007*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.*

*No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)*

Da mesma forma:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 2004*

*PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.*

*Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.*

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

*(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).*

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

*Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:*

*a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;*

*b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;*

*c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;*

*d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no*

*juízo referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o juízo referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;*

*e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;*

*f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e*

*g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)*

Assim de acordo com a jurisprudência e o Parecer Cosit acima colacionados, são admitidas as retificações da DCTF em sede de processo administrativo de análise de Per/DComp, mesmo após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes nas declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis da empresa.

A Recorrente apresentou em sede de Recurso Voluntário documentos contábeis e fiscais para comprovar a existência do crédito e o erro de indicação do débito na DCTF original. O documentos são:

- DIPJ/2006 ano-calendário 2005; (a DIPJ não foi retificada e indica valor convergente com o crédito da PER/DCOMP)

- DCTF original e DCTF retificada;

- LALUR indicando (fl. 12) o prejuízo de R\$ 500.304,41 do quarto trimestre de 2005.

- Livro Diário onde às fls. 2676 apresenta o resultado do balancete analítico apontando o prejuízo de R\$ 500.304,41.

- Razão Analítico, (fls. 784) referente ao período compreendido entre 01/01/2006 e 31/12/2006, o pagamento da guia DARF do IRPJ referente ao quarto trimestre de 2005 e o pagamento do IRPJ do segundo trimestre de 2006 no valor de R\$ 16.082,38.

- Declaração do Imposto de Renda, onde está lançado às fls. 14 o prejuízo de R\$ 500.304,41, referente ao quarto trimestre de 2005;

- DARF pago em 31/01/2006 a título de IRPJ referente ao quarto trimestre de 2005, período que apresentou prejuízo.

Por essas razões, como a Recorrente juntou aos autos documentos para comprovar o erro no preenchimento da DCTF, bem como documentos que demonstram a existência do crédito, entendo que o julgamento do Recurso Voluntário deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem:

1 - analise os documentos juntados em sede recursal (acima apontados), juntamente com a DIPJ/2006 e a DCTF retifica e verifique a existência do crédito de IRPJ no valor de R\$ 23.736,15;

2 - Verifique juntamente com os documentos contábeis e fiscais se o débito indicado no DCTF retificadora está correto.

3 - caso constatado a regularidade, certeza e liquidez do crédito indicado na PER/DCOMP, verificar se não foi utilizado em outra compensação;

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e converto o julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves